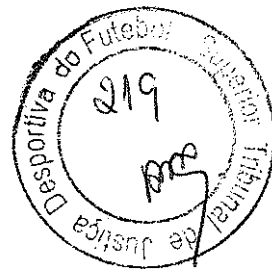




STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol



JUNTADA

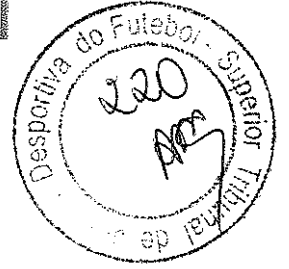
Aos 03 de setembro de 2020.

junto a estes autos Acórdão encaminhado pelo Auditor
Relator Dr. Maurício Neves Fonseca.

Anna Alves.
Auxiliar Pleno



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



Medida Inominada

Processo nº 074/2020

Requerente: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB

**Requerido: AUDITOR RELATOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DR. JOSÉ JAYME SANTORO**

EMENTA: MEDIDA INOMINADA. ARTIGOS 119 e parágrafos do CBJD. LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA SATISFATIVA NÃO ACARRETA A PERDA DO OBJETO. CONVALIDAÇÃO DA LIMINAR PELO PLENO DO STJD. CASSAÇÃO DEFINITIVA DA DECISÃO IMPUGNADA E EXTINÇÃO DO FEITO.

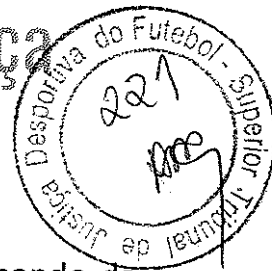
Vistos.

.1. RELATÓRIO.

Trata-se de Medida Inominada proposta pelo Fluminense Football Clube, que busca liminar para suspender os efeitos da decisão prolatada pelo ilustre Relator do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro, Dr. José Jayme Santoro, que deferiu liminar em favor da douda Procuradoria, no sentido de determinar que o mando de jogo da partida pela final da Copa Rio de 2020, realizada no dia 08 de julho do corrente ano, seja compartilhada entre os Clubes envolvidos na disputa, FLUMINENSE x FLAMENGO.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



Alega ainda que, o regulamento determina, que o mando da final da Copa Rio 2020 fosse por sorteio, tendo a equipe FLUMINENSE, ora Requerente, sido contemplada, não cabendo a Procuradoria de Justiça Desportiva local intervir em matéria de natureza civil e de vinculação entre a emissora de TV e o Clube, ora Requerente.

Destaca que, a decisão impugnada viola a ordem processual prevista no CBJD e os princípios do direito desportivo.

Por meio de decisão monocrática, o ilustre Presidente do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça Desportiva, na época, Dr. Paulo César Salomão Filho, concedeu parcialmente a liminar para manter o mando da partida exclusivamente à equipe Recorrente, o que foi cumprida pela entidade desportiva “*a quo*”.

É o relatório.

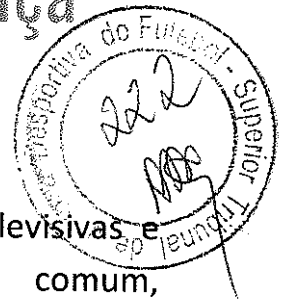
.2. DECIDO.

Não há vícios e ou nulidades a ser reconhecido de ofício e ou a requerimento de parte na presente medida inominada, com isso, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente medida.

Não cabe a Justiça Desportiva analisar matéria que não é de sua competência, pois, de acordo com o disposto no artigo 217, § 1º, da Constituição Federal, a competência da Justiça Desportiva está limitada à disciplina e às competições desportivas, questões relacionadas a direitos



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



de transmissão e direito de arena, envolvendo emissoras televisivas e clubes, cuja natureza é civil regulado pelo direito comum, indubitavelmente, não há interesse e legitimidade da Justiça Desportiva para intervir em nome de terceiros.

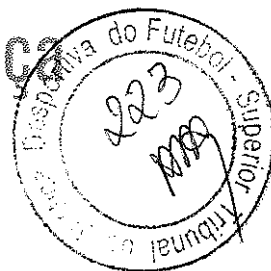
Pois bem. Da análise do que compete ao Egrégio STJD, importante ressaltar, que a liminar concedida nos autos da presente medida nominada, suspendeu os efeitos da liminar concedida pelo TJ/RJ nos autos da Medida Cautelar Inominada, registrada sob nº 037/2020, proposta pela Procuradoria de Justiça local, ou seja, a liminar assegurou a correta aplicação das regras de competições firmadas para aquele campeonato estadual, tanto é, que o jogo foi realizado dentro dos moldes dos regulamentos vigentes.

As questões de direitos de transmissão com determinadas emissoras televisivas, são matérias estranhas a Justiça Desportiva, pois, trata-se de direito de natureza civil, regulamentado pelo direito comum.

Assim, o cumprimento da liminar, trouxe para o presente caso sua natureza meramente satisfatória, o que a meu ver não leva à perda de objeto da presente medida nominada, uma vez que foi necessário a intervenção do Egrégio STJD para garantir a equipe Requerente como mandante do jogo final da Copa Rio realizado no dia 08 de julho de 2020, nos exatos moldes do Regulamento do Campeonato Estadual da Série A de Profissionais para as Temporadas 2019-2020 e 2020-2021 e Regulamento Geral de Competições - 2020, ambos da Federação de Futebol do Estado do Rio Janeiro.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



É claro que a liminar da lavra do ilustre Presidente deste Egrégio STJD que suspendeu a liminar proferida pelo relator do TJDRJ, por ter natureza satisfativa, a meu ver tem que ser convalidada pelo presente Colegiado para cessar em definitivo a pretensão dos requeridos nos autos, registrado sob nº. 037/2020, em trâmite perante o Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro.

Com todas as vênias, a pretensão apresentada pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro e deferida pelo relator do TJD/RJ afronta os dispositivos legais, conforme segue:

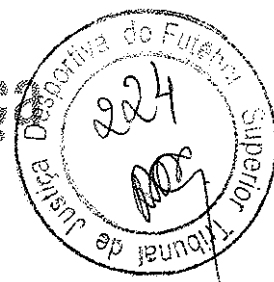
Medida Provisória n.º 984/2020

“Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o **caput**, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



§ 4º Na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes.”

Regulamento específico do campeonato, artigo 26, §1º:

“Art. 26 – Os vencedores dos grupos F e G formarão o grupo H e jogarão a final da Taça Rio mediante confronto direto, em partida única.

§1º – Para a partida final da Taça Rio (grupo H) será sorteado o mando de campo e não haverá vantagem de pontos para nenhuma das associações.”

Nota-se que Fluminense foi regularmente sorteado como detentor do mando de campo, na forma do artigo 26, §1º do REC, portanto respeitando o critério técnico definido no regulamento da competição, conforme dispõe o artigo 15 da Lei 10.671/2003.

O artigo 15 do Estatuto de Defesa do Torcedor estabelece:

“Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.”



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol



Desta forma, Senhores Auditores, voto pela convalidação da liminar e **DAR PROVIMENTO** a presente medida, cassando em definitivo a decisão liminar proferida pelo ilustre Relator Auditor Dr. JOSÉ JAYME SANTORO do Pleno do TJD/RJ e por consequência extinguir a medida cautelar inominada registrada sob nº. 037/2020 , em trâmite perante o Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro.

Resultado – ACÓRDÃO – Os auditores do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva “por unanimidade de votos, confirmou-se a liminar concedida pela Presidência do STJD requerida pela Fluminense Football Club, cassando em definitivo os efeitos da decisão liminar proferida pelo Auditor Relator do TJD/RJ Dr. Jayme Santoro, mantido o mando de campo, exclusivamente, em favor do Fluminense, conforme estabelecido no regulamento da competição”. O Dr. Felipe Bevilacqua se declarou impedido para julgar.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

MAURICIO NEVES FONSECA

Relator Auditor do STJD